



PROJETO DE LEI N° 1409, DE 2020

Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1149, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

k) trabalhadores de serviços funerários e de autópsia.

§ 2º Aos profissionais da saúde serão assegurados, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional:

I - transporte prioritário e gratuito para as unidade de saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

II - vacinação e atendimento médico prioritários no caso de infecção por Covid-19, reconhecido o nexo laboral do adoecimento;

III - serviço de acolhimento psicológico; e

IV - acesso a estruturas de repouso adequado na própria unidade ou em estruturas de hospedagem destacadas para essa finalidade quando desaconselhável o retorno ou necessário o isolamento.

§ 3º Enquanto durar o estado de calamidade pública, todos os trabalhadores em serviços funerários que tenham contato com cadáveres deverão usar, obrigatoriamente:

I - gorro;

II - óculos de proteção ou protetor facial;

III - máscara cirúrgica; e

IV - avental impermeável e luvas.

§ 4º Os serviços funerários deverão limitar os velórios a grupos máximos de 10 (dez) pessoas e a um tempo máximo de 2 (duas) horas.

§ 5º Os Estados e Municípios poderão estabelecer hipóteses de cremação obrigatória de cadáveres.

§ 6º Devem ser fornecidos os equipamentos de proteção previstos nas normas de vigilância sanitária aos profissionais de saúde que realizem autopsia, principalmente:

I - luvas cirúrgicas duplas interpostas com uma camada de luvas de malha sintética à prova de corte;

II - capote resistente a fluidos ou impermeável;

III - avental impermeável;

IV - óculos ou protetor facial;



V - capas de sapatos ou botas impermeáveis; e

VI - máscaras de proteção respiratória tipo N95 ou superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora submeto a análise tem como objetivo estabelecer, no Projeto de Lei 1409 de 2020, quais seriam as medidas a serem adotadas para a proteção e segurança dos profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus.

As normas de proteção ao trabalho são mecanismos essenciais para a preservação dos profissionais de saúde e outros serviços essenciais para que possam continuar a estar na linha de frente do enfrentamento da pandemia. Saliente-se, preservar a segurança desses profissionais é verdadeiro investimento, pois são um recurso humano escasso no cenário atual. Já se multiplicam notícias de enfermeiros e técnicos e enfermagem buscando aposentadoria e até mesmo demissão por conta das condições caóticas da saúde.

Nesse contexto, consideramos imprescindível que esses trabalhadores, tão essenciais nesse momento de pandemia, tenham acesso a transporte prioritário e gratuito para as unidades de saúde, vacinação e atendimento médico prioritários no caso de infecção por Covid-19, serviço de acolhimento psicológico e acesso a estruturas de repouso adequado.

Vale lembrar, ainda, dos diversos relatos em todo o país de trabalhadores de serviços funerários e de autópsias que têm tido contato com cadáveres sem os equipamentos necessários à sua proteção – pois não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

necessariamente as declarações de óbito indicam a morte pelo vírus – e que, por consequente, acabaram sendo infectados.

Nesse sentido, defendemos que os trabalhadores em serviços funerários que tenham contato com cadáveres deverão usar, obrigatoriamente, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica e avental impermeável e luvas.

Além disso, os velórios devem ser limitados a um grupo reduzido de pessoas e, ainda, estados e municípios precisam poder estabelecer hipóteses de cremação obrigatória de cadáveres, para a proteção dos trabalhadores e dos familiares.

Por fim, consideramos necessário que os profissionais de saúde que realizam autópsias tenham acesso a equipamentos de proteção adequados para lidar com os cadáveres, de maneira a não serem infectados enquanto realizam suas funções.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.


EDUARDO BISMARCK
PDT-CE